



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0832701-66.2021.8.15.2001 em 23/11/2021 03:53:03 por ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Documento assinado por:

- ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21112303530283300000048974997**
ID do documento: **51658026**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0832701.66.2021.815.2001
Ação Civil Pública
Autor: Município de João Pessoa – PB
Promovidos: Réus incertos.

**“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a
desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-
se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da
virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”
(Ruy Barbosa)**

O Município de João Pessoa maneja a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra réus incertos ou desconhecidos, por invasão da área pública localizada na Avenida Cidade de Jericó, bairro das indústrias, nesta Capital.

Alega o município promovido que o objeto da presente Ação são os danos provocados pelos réus ao meio ambiente, à ordem urbanística e ao patrimônio público municipal, ante a ocupação com corte de mata nativa e sua queimada, em área de preservação permanente, com extensão de aproximadamente 14 hectares de área verde, pertencente ao município de João Pessoa, consistente no lote 0561, quadra 395, setor 52, localizado no bairro de Mangabeira VIII, nesta Capital, próxima ao Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba.

Consta da inicial que o remanescente de mata atlântica se resume atualmente no local a uma área de aproximadamente apenas 3,0 hectares, com desmatamento de 78% da área.

Noticia o município autor que a área está sendo dominada por facções do crime organizado, com tráfico de drogas e invasão de áreas de forma sistemática, para apropriação ilícita do patrimônio público.

Informa a ocorrência de ações policiais no local, com apreensão de armas e drogas, apreendidas pelos agentes da segurança pública.

Em suma, pugna o município autor:

1. Pela identificação dos ocupantes da área para figurarem no polo passivo da ação e para a devida citação, bem como pela citação por edital dos demais, conforme orientação jurisprudencial do STJ.
2. Pela concessão da tutela de urgência visando a efetividade da jurisdição, nos termos do artigo 300 do CPC para os fins de determinar a desocupação da área com a demolição das construções precárias, bem como a proibição de novas ligações de energia elétrica ou transferência das existentes.
3. Ainda pelo provimento liminar no sentido de proibir novas ocupações, como forma de evitar a expansão da invasão.

Junto à inicial o autor anexou farta documentação relativa a relatórios das forças de segurança do Estado, bem como de Órgãos especializados do Ministério Público da Paraíba.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Fundamentos da decisão (artigo 93, IX da Constituição Federal)

Constato, de início, a legitimidade do Município de João Pessoa para intentar a presente Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, artigo 5º, III).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Todo o arcabouço documental trazido aos autos é no sentido de demonstrar a extrema gravidade dos fatos declinados na inicial. Invasão contínua, ostensiva, agressiva e ilegal de área pública, com a constatação de severos danos ambientais, urbanísticos, sociais e econômicos.

Os expedientes emitidos pelos Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba (Comando de Policiamento da Região Metropolitana, Batalhão de Polícia Ambiental, 5º BPM – Batalhão de Polícia Militar), bem como do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Defesa do Meio ambiente da Capital) traduzem um cenário estarrecedor que envolve degradação de áreas de

preservação ambiental, invasão ilegal de áreas públicas com dominação por organizações criminosas e tráfico de drogas.

Um espaço de aproximadamente 15 hectares, **“vem sofrendo um contínuo processo de desmatamento e invasão para construção de moradias irregulares”**, conforme o Relatório Circunstanciado Ambiental do Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar da Paraíba.

A área sob invasão se situa entre a Zona de amortecimento do Parque Estadual das Trilhas e a APP – Área de proteção permanente do Rio Cabelo.

O Parque Estadual das Trilhas, criado através do Decreto Estadual nº 37.653 de 15.09.2017, com 578,548 ha, em preservação ao bioma da Mata Atlântica constitui área de proteção ambiental e todo o seu entorno exige relevante proteção estatal, dada sua importância para os altos interesses públicos, nos termos 225, § 1º, III da Constituição Federal.

Contudo, além da proteção ambiental, os autos revelam a usurpação do patrimônio estatal, com evidente participação de organizações criminosas.

O caderno processual demonstra que a área em comento encontra-se sob absoluto domínio de facção criminosa, num odioso acinte à ordem constituída.

Em ações dessa natureza, comumente se discute questões inerentes à dignidade humana, populações vulneráveis, direito à moradia e outros aspectos relacionados aos direitos sociais e à cidadania.

E assim deve ser.

Ao deparar-se com demandas que envolvem populações hipossuficientes cabe ao juiz acautelar-se de mecanismos de proteção e salvaguarda, sobretudo em resguardo aos direitos fundamentais. Essa a premissa do Estado de Direito.

A cidadania nacional busca, anseia e confia no Sistema de Justiça como garantia das regras protetivas que asseguram a saúde, a liberdade, a segurança, a educação, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

E para garantia desses valores, se torna imprescindível para a jurisdição o combate implacável contra a criminalidade e a impunidade. Zelar pela garantia do Estado de Direito, atuando com firmeza no resguardo da autoridade das leis, insere o sistema judicial num contexto garantidor dessas necessidades sociais.

Nesse patamar de princípios e normas, sobressai com primazia o interesse público, o anseio da coletividade, o bem maior que garante a harmonia da vida em sociedade.

Nessa demanda específica, o Poder Público municipal relata a tentativa de ação do poder de polícia para fazer valer a lei e o interesse público. Contudo encontra resistência armada dos invasores, que a cada dia avança e expande suas ações, desmatando e ocupando o patrimônio oficial para otimização de suas operações criminosas, sobretudo, o tráfico de substâncias entorpecentes.

A ação desses grupos impede a ação regular dos agentes públicos, numa demonstração de força que exhibe sinais de uma *terra sem lei*.

Vejamos:

“O Batalhão ambiental vem realizando ações contínuas em toda a área e no ano de 2020 foram cerca de 121 fiscalizações só no Parque das trilhas e em sua Zona de Amortecimento, resultando em diversas prisões e autuações. Não foi possível evitar o avanço da comunidade de DUBAI pela prática das ações já descritas para dificultar as fiscalizações, aliadas à presença de grupos criminosos, existentes na área, o que deixa as fiscalizações ainda mais cautelosas, devido o cuidado que se deve ter na progressão no terreno em busca do flagrante, onde guarnições, já sofreram disparos vindos do interior da mata em mais de um momento..”

“ ...ocupações clandestinas e criminosas essas, que geram grandes danos ambientais e problemas sociais atrelados, violência e tráfico de drogas por exemplo, que agravam ainda mais esses danos sociais e econômicos da região, dando início e mantendo um ciclo vicioso, criminoso, sem fim e constantemente crescente”

O relato do Chefe da seção de planejamento e operações do BPAm, 1º Ten. QOC Wellington Honorato de Aragão Júnior demonstra de forma pormenorizada a angústia e o temor dos próprios agentes policiais na defesa da área invadida.

De igual forma, em ofício de 14.05.2021, encaminhado ao CPRM -Comando de Policiamento da região Metropolitana, o TC QOC, Marcos de Barros Silva, Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar , assim se expressou:

“ ...Os informes e relatórios sinalizam para o aumento da criminalidade na localidade bem como para a presença confirmada de estrangeiros e para o estabelecimento de uma facção criminosa no terreno invadido. Constata-se hoje que se provou verdadeira a informação prestada anteriormente em setembro de que haveria uma evolução no que se refere ao desmatamento e à criminalidade naquela área”

Em relato do que estava ocorrendo em 04.09.2020, o 1º TEN QOC Estevão Nascimento Sabino, Comandante da 2ª CIA/5º BPM , consignou assim:

“ Dentre as pessoas que estavam lá, haviam pessoas que estavam respondendo por diversos crimes, sendo a maioria por tráfico de drogas, e nesse mesmo local, no dia 04 de setembro do corrente ano foram presos

duas pessoas pela Força Tática do 5º BPM com mais de três quilos de maconha e tabletes, várias pedras de crack, balança de precisão, muito dinheiro trocado, rádios comunicadores, duas espingardas, dois revólveres e mais de 50 munições de diversos calibres...”

Lamentável sob todos os aspectos, a situação fática detectada no local, vez que os agentes públicos se encontram impedidos de exercer suas atividades regulares, ante as ameaças e intimidações dos meliantes.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa – SEDURB encaminhou uma equipe de fiscalização até o local para fins de constatação das denúncias de invasão e degradação do meio ambiente. No entanto, o veículo oficial findou sendo perseguido e interceptado por desconhecidos que, mediante ameaças, expulsou a equipe do local.

Tentou-se uma segunda fiscalização, mas segundo o relato da SEDURB, ante as informações de que a área estaria sendo dominada por facções do crime organizado, com tráfico de drogas e invasão de áreas de forma sistemática, para apropriação ilícita do patrimônio público, a Secretaria decidiu interromper as incursões (ID 47285155).

Os relatos acima, além de evidenciar a necessidade de fazer cessar a atividade ilegal de acelerado desmatamento da área pública invadida, demonstra de forma manifesta o domínio de organizações criminosas com atuação na área.

Ademais, os fatos aqui descritos já são de domínio público e notório, dadas as constantes publicações de matérias jornalísticas em sites de notícias. Em pesquisa na rede mundial de computadores localizamos a divulgação da prisão de um suposto homem acusado de chefiar o tráfico na região de *Dubai*.

A imprensa se referiu ao preso como sendo o “ sheik” numa alusão aos membros da nobreza ou aos governantes de Dubai, a famosa e rica cidade situada nos Emirados Árabes Unidos.

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/09/moradores-da-comunidade-dubai-em-joao-pessoa-protestam-apos-prisao-de-sheik.ghtml>

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/09/suspeito-de-chefiar-traffic-de-drogas-em-comunidade-de-joao-pessoa-e-presos.ghtml>

<https://www.portalpbnews.com.br/2021/11/10/operacao-prende-sheik-que-chefiava-traffic-em-joao-pessoa/>

<https://parlamentopb.com.br/trafficante-sheik-e-presos-na-comunidade-dubai-com-drogas-dinheiro-e-arma/>

<https://www.clickpb.com.br/Policial/farra-na-pandemia-festas-com-aglomeracao-tiros-e-som-alto-durante-madrugada-sao-registradas-em-comunidade-de-joao-pessoa-313106.html>

Assim, diante dessa realidade fática, forçoso reconhecer que se encontram presentes os requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se refere ao fato de se tratar de área pública ocupada mediante invasão, com a contínua, agressiva e criminosa devastação da área de preservação existente no entorno.

Além da degradação ambiental, constata-se indícios suficientes, dada a robustez e a relevância da documentação apresentada, dos danos causados à coletividade (segurança pública) em razão da atividade criminosa exercida na área.

Permitir a continuidade da situação exposta nos autos consistirá no perecimento do próprio direito de fundo, perseguido com a presença ação. A continuidade da degradação ambiental e a permanência da usurpação do patrimônio oficial em detrimento de lucros auferidos por particulares, mediante práticas criminosas não se coadunam com a necessidade de intervenção célere e firme do Estado-Juiz.

A desocupação deve ser deferida, como forma de restabelecimento da ordem jurídica.

Contudo, em que pese a imprensa divulgar a ocorrência de festas no interior da área em comento, em total inobservância às regras sanitárias exigidas pelas autoridades de saúde no combate a COVID 19, este juízo deve se valer de medidas preventivas e acauteladoras, nos termos da Recomendação 90 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A manifesta participação de organizações criminosas com os fatos descritos nos autos constituem a exceção prevista pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na apreciação da liminar nos autos da ADPF nº 828.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC c/c as disposições da Lei nº 7.347/85, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e o faço para determinar as seguintes providências:

a) a imediata ação das forças de segurança pública do Estado da Paraíba para que proceda a desocupação do imóvel situado na localidade denominada DUBAI, conforme descrito na inicial – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, com extensão de 147.783,80 metros quadrados, de

propriedade do Município de João Pessoa, consistente no lote 0561, quadra 395, setor 52, Mangabeira VIII, nesta Capital.

b) a demolição das construções precárias ou em construção existentes na área.

c) a identificação, por agentes da Administração Municipal, dos invasores da área, para fins de figurarem no polo passivo da demanda. 02 (dois) oficiais de justiça serão designados pelo Setor Competente do Fórum Cível da Capital para acompanhar a identificação dos integrantes do polo passivo da ação.

Para estrita observância dessas determinações, ordeno ainda:

1. Que seja comunicado o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba para fins de imediata designação de, no mínimo, dois Promotores de Justiça para acompanhamento das determinações judiciais ora deferidas.

2. Que seja comunicado o Senhor Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, bem como o Senhor Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba para adoção das medidas urgentes, viabilizadoras da execução desta decisão, inclusive quanto ao controle do trânsito nas imediações e isolamento da área para garantir a segurança dos agentes públicos envolvidos no cumprimento dessa decisão, além da integridade da população.

3. Que seja notificado o Senhor Procurador Geral do Município de João Pessoa para adotar as providências junto aos Órgãos municipais competentes (Secretaria de Planejamento, Secretaria de administração, Secretária de Ação Social, Conselhos Tutelares, Secretaria de habitação, Secretária de Saúde e Secretaria de Segurança Pública da Capital), no tocante à logística necessária ao cumprimento dessa decisão, bem como o encaminhamento dos invasores que necessitem a local adequado para acolhimento, com especial atenção e proteção aos idosos, enfermos, portadores de necessidades especiais, crianças, adolescentes e gestantes.

4. Após a desocupação que deverá ser cumprida com técnicas de pacificação, sem qualquer ato caracterizador de violência, deverá o local permanecer monitorado por viaturas da Guarda municipal e Polícia Militar, até que o Município de João Pessoa conclua o cercamento da área, cujas providências requisito em caráter emergencial.

5. Todas as famílias identificadas que se enquadrem nos requisitos do Programa Assistencial de habitação popular, devem ser cadastrados imediatamente Pela Secretaria municipal de habitação social no mencionado Programa, sem

prejuízo das ações imediatas relativas à acomodação adequada, quando necessário, inclusive a concessão do aluguel social.

6. A Secretaria estadual e a Secretaria municipal de Saúde deverão, por seus agentes, comparecerem ao local da ocupação para a devida assistência de saúde, providenciando inclusive a regularização dos ciclos vacinais da COVID 19, sobretudo para os integrantes dos grupos de risco, na forma preconizada pelo Programa Nacional de Imunização.

7. Os agentes das forças de segurança deverão providenciar o registro dos pertences, de forma individualizada, para fins de conferência e posterior entrega aos proprietários.

8. Os casos de cometimento de crimes em estado de flagrância deverão ser encaminhados imediatamente à Central de Polícia Civil para as providências correlatas. Havendo indícios de que meliantes ocupam imóveis nas adjacências da área invadida, para fins de controle de ações criminosas, ficam as autoridades policiais autorizadas a abordar e vistoriar os denominados “ pontos de controle” supostamente situados na entrada da área invadida, com as devidas cautelas legais.

9. Cópia dessa decisão deverá ser encaminhadas ao Senhor Corregedor Geral da Justiça.

10. Cópia dessa decisão servirá como mandado para o cumprimento.

Cumpra-se com urgência e com as cautelas devidas.

João Pessoa, 19 de novembro de 2021.

ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR
Juiz de Direito.